

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

EUDES VITOR BEZERRA

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

MARCO ANTONIO LOSCHIAVO LEME DE BARROS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jéssica Fachin, Giovani Agostini Saavedra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-305-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam a tecnologias jurídica, passando pela inteligência artificial, demais meios digitais, também apontando para problemas emergentes e propostas de soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

Os artigos apresentados trouxeram discussões sobre: Tecnologias aplicáveis aos tribunais, Governança digital e governo digital, Exclusão digital derivando tanto para exclusão social quanto para acesso à justiça, desinformação e deepfake, cidades e TICs. Não poderiam faltar artigos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com atenção aos dados sensíveis, consentimento e LGPD, liberdade de expressão, censura em redes sociais, discriminação, uso de sistemas de IA no Poder Judiciário, IA Generativa, violação aos Direitos Humanos e Herança Digital, dentre outro.

Para além das apresentações dos artigos, as discussões durante o GT foram profícias com troca de experiências e estudos futuros. Metodologicamente, os artigos buscaram observar fenômenos envolvendo Direito e Tecnologia, sem esquecer dos fundamentos teóricos e, ainda, trazendo aspectos atualíssimos relativos aos riscos que ladeiam as novas tecnologias, destacando os princípios e fundamentos dos direitos fundamentais

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer imensamente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (PPGD – FMU/SP)

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella (Atitus Educação)

Prof. Dr. Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros (PPGDPE-UPM)

LGPD COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS AOS VULNERÁVEIS DIGITAIS

LGPD AS A TOOL FOR SAFEGUARDING HUMAN RIGHTS OF THE DIGITALLY VULNERABLE

Beatriz Souza Guidugli 1
Carolina Piccolotto Galib 2
Helena Bressane Rodrigues Magalhães 3

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos humanos que podem ser infringidos no ambiente digital e, a partir dessa análise, identificar de que forma esse espaço pode acentuar a vulnerabilidade de crianças, adolescentes e idosos. Busca-se, ainda, destacar a relevância dos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na promoção de um ambiente digital mais seguro para esses grupos no Brasil. A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental, complementado por dados quantitativos e qualitativos. Analisa-se, também, como a intensificação do uso de tecnologias digitais amplia riscos associados à violação da privacidade, ao tratamento inadequado de dados pessoais, às práticas abusivas e à desigualdade no acesso às garantias legais. Enfatiza-se, nesse contexto, a importância da LGPD como marco regulatório transversal e do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) como instrumento normativo específico. Ressalta-se, também, o papel central da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja atuação fiscalizatória e pedagógica é indispensável para assegurar a efetividade da legislação e a proteção de grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Lgpd, Eca digital, Idosos, Crianças, Adolescentes

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to analyze the human rights that can be infringed upon in the digital environment and, based on this analysis, identify how this space can accentuate the vulnerability of children, adolescents, and the elderly. It also seeks to highlight the relevance

¹ Graduanda do 8º Semestre do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Pesquisadora de Iniciação Científica bolsa FAPIC - Reitoria. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7537297295447278>. beatriz.s.guidugli@gmail.com.

² Pós-Doutoranda em Educação pela UNICAMP. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestra em Direito pela UNIMEP. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da PUC-Campinas. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8581083998215935>. carolinagalib@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pela PUC-Campinas, vinculada à linha de pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas. Graduada em Direito pela PUC-Campinas. Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5525529644731266>. helenabrmagalhaes@gmail.com.

of the provisions of the General Data Protection Law (LGPD) in promoting a safer digital environment for these groups in Brazil. The research is qualitative, with an exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documental review, complemented by quantitative and qualitative data. It also analyzes how the intensification of the use of digital technologies increases risks associated with the violation of privacy, the inadequate processing of personal data, abusive practices, and inequality in access to legal guarantees. In this context, the importance of the LGPD as a cross-cutting regulatory framework and the Digital Statute of the Child and Adolescent (ECA Digital) as a specific normative instrument is emphasized. The central role of the National Data Protection Authority (ANPD) is also highlighted, whose supervisory and pedagogical action is indispensable to ensure the effectiveness of the legislation and the protection of vulnerable groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Eca digital, Elderly, Children, Adolescents

1. INTRODUÇÃO

A crescente digitalização da sociedade tem transformado profundamente as formas de interação, comunicação e acesso à informação. Embora o ambiente digital ofereça inúmeras oportunidades de inclusão e desenvolvimento, ele também apresenta riscos significativos à proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à privacidade, à segurança e à dignidade de grupos vulneráveis como crianças, adolescentes e idosos. A exposição desses indivíduos a práticas abusivas, como a coleta indevida de dados, o uso discriminatório de algoritmos e a violação da intimidade, evidencia a urgência de mecanismos regulatórios eficazes.

Fundamental, nesse cenário, o Constitucionalismo Digital, o qual propõe uma relação direta entre a Constituição e o ciberespaço, com o objetivo de limitar o poder privado de indivíduos e corporações na internet. Essa abordagem busca aplicar normativas de amplo conhecimento e já vigentes no país, com o suporte de novas legislações específicas e da atuação dos tribunais constitucionais para buscar equilibrar os direitos fundamentais no ambiente digital.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco jurídico relevante na tentativa de mitigar os impactos negativos da tecnologia sobre os direitos fundamentais. A LGPD estabelece diretrizes para o tratamento ético e seguro de dados pessoais, com especial atenção à proteção de grupos vulneráveis, reforçando o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana.

Para além da LGPD, em 17 de setembro de 2025, foi promulgada a Lei 15.211/2025, denominada de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). A legislação amplia a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao estabelecer deveres para plataformas, aplicativos e fornecedores de tecnologia. Dentre as mudanças trazidas pelo novo diploma está a ampliação da segurança e privacidade em favor das Crianças e Adolescentes, disponibilização de ferramentas para que os pais ou responsáveis possam limitar o tempo de uso e controlar conteúdos de uma forma geral, o bloqueio de conteúdos ilegais e impróprios como violência e assédio e a proibição de caixas de recompensas, sendo a que a interação em jogos só com autorização dos responsáveis.

Diante desse cenário, torna-se urgente refletir sobre os mecanismos de proteção disponíveis e sua efetividade na promoção de um espaço digital seguro e inclusivo. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente emergem como

instrumentos jurídicos fundamentais para assegurar a dignidade e os direitos desses grupos no contexto virtual. Este artigo propõe uma análise crítica sobre como o ambiente digital pode acentuar vulnerabilidades e quais estratégias legais e sociais podem ser mobilizadas para enfrentá-las. A pesquisa foi conduzida por meio de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, utilizando fontes bibliográficas e documentais. Ao final, propõe-se reflexões sobre a importância de políticas públicas integradas, educação digital e regulamentações específicas que assegurem a proteção desses grupos frente aos desafios da era digital.

2. PANORAMA ATUAL DOS DIREITOS HUMANOS E VULNERABILIDADES EXISTENTES NO AMBIENTE DIGITAL

O acesso ao ambiente digital alterou consideravelmente o uso das redes, as relações interpessoais, o modo de viver e a exposição da população (PORTO, 2025). Este aumento exponencial e desenfreado do uso de tecnologias de informação e comunicação, consequentemente, gera alertas quanto a proteção dos indivíduos na seara do meio digital.

De frente a um ambiente antes desconhecido e cada vez mais amplo e complexo, a discussão quanto maneira de cumprir e aplicar direitos já existentes, além da necessidade de uma regulamentação específica se torna urgente. Direitos Fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão, igualdade e segurança, ganharam dimensões antes não existentes e, consequentemente, a forma de exercê-los e suas ameaças alteraram profundamente.

Como decorrência, as desigualdades no ambiente digital se manifestam de forma acentuada, em maior índice aos mais vulneráveis. Aqueles se apoiam nos direitos humanos, fundamentais e de proteção da pessoa em razão de menor domínio da tecnologia, incapacidade civil, falta de consciência e conhecimento sobre riscos e desinformação, da idade, tanto nova quanto avançada, ou desenvolvimento econômico e social, acabam se encontrando em um ambiente digital amplo e repleto de violações frequentes, que os atingem em maior incidência.

Aqui, surge um ponto basilar da discussão: o atual modelo econômico mundial. O capitalismo, frente às novas tecnologias, se reorganiza de forma a se moldar aos novos padrões. Surge, portanto, tanto novas formas de consumo, trabalho e modelo de negócios, quanto um domínio do mercado por grandes empresas que controlam a infraestrutura tecnológica e, principalmente os dados pessoais dos usuários (MARQUES; MUCELIN, 2022).

Em contrapartida, os vulneráveis digitais, em especial crianças, adolescentes e idosos, acabam sendo altamente afetados.

No contexto das relações de consumo, a vulnerabilidade da pessoa idosa é evidente. Embora o uso de tecnologia possa ser um grande aliado ao proporcionar meios que facilitem a comunicação, acesso a serviços e informação, o uso sem a devida orientação e senso altamente crítico, expõe os idosos a riscos. A falta de familiaridade com o ambiente digital torna todos, mas, em especial, os idosos, alvos mais suscetíveis a desinformação, golpes e crimes cibernéticos (GUEDES; PINTO; FILHO; NASCIMENTO; REIS; CEDRAN; COSTA, 2023).

Quanto às crianças e adolescentes, o risco principal culmina na extrema exposição desses indivíduos pelos pais e parentes, e, ainda, no uso das redes sem o devido acompanhamento parental. Como consequência, surgem os crimes que afetam e são direcionados justamente a esse grupo de vulneráveis, tais como: abuso sexual, pedofilia, pornografia infantil, *cyberbullying*, incitação ao crime, jogos de azar, *sextortion* e tráfico de pessoas (NÓBREGA, 2025).

Logo, no presente item, discorreremos acerca dos direitos humanos que se estendem ao contexto digital e suas violações, e dos dados, no Brasil, a respeito da vulnerabilidade no ambiente digital por crianças, idosos e adolescentes.

2.1. DIREITOS HUMANOS PREVISTOS NO AMBIENTE DIGITAL

Em primeiro momento, é preciso referenciar a atual interpretação do Egrégio Superior Tribunal Federal que discutiu os Temas 987 e 533 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014), quanto a constitucionalidade do Art. 19 da Lei 12.965/2014, que definia limites da responsabilidade civil de plataformas digitais por conteúdos de terceiros. A tese fixada foi do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do Art. 19 da referida lei, visando maior proteção aos direitos dos usuários, sendo reconhecida a responsabilidade subjetiva quanto a culpa e dolo, e presumida em anúncios pagos e redes artificiais de distribuição das Plataformas, com dever de retirada dos conteúdos em caso de notificação.

Concomitantemente, é necessário abordar o conceito de “Constitucionalismo Digital” que se propõe a estabelecer uma relação direta entre a Constituição e o “Ciberespaço”, visando limitar o poder privado de indivíduos na internet a partir de normativas de comum e amplo conhecimento e já vigentes no país, com o auxílio de novas legislações específicas e dos tribunais constitucionais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020), como o STF, para equilibrar os direitos fundamentais no ambiente digital, assim como foi feito com os Temas 987 e 533.

O constitucionalismo digital não pretende determinar um novo modo de criação de constituições, mas reconhece que há urgência no caminhar para que se alcance a total correspondência entre texto e realidade na era digital, que avança muito mais rápido do que se cria normas jurídicas. Em outras palavras, esse conceito traduz a iniciativa de adequar os conceitos fundamentais do constitucionalismo e as novidades do mundo digital.

Com base neste entendimento, se conclui que todos os direitos e deveres ora e futuramente existentes devem ser aplicados de forma extensiva no ambiente digital.

Sendo assim, no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é dito que o Estado deve “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”. Já no Art. 1º do mesmo documento, iniciando pelos direitos fundamentais, é prevista a dignidade da pessoa humana como princípio fundante.

Ainda, quanto aos direitos individuais e coletivos, previstos no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, faz-se necessário ressaltar o disposto no Caput¹ e nos incisos IV, XIV, XLI e LXXIX, sendo, respectivamente, o direito à liberdade de expressão, à informação, à não discriminação e à proteção dos dados pessoais, inclusive em meios digitais.

Logo, temos que, os direitos humanos e fundamentais, no Brasil, são extensivos às suas correspondências no ambiente digital. Dessa forma, quanto a igualdade e não discriminação, a princípio, deve existir uma inclusão digital universal, sendo o acesso sem distinção de raça, cor, gênero, renda, entre outros. Por outro lado, no que tange à liberdade de expressão, esta deve respeitar os limites legais, se restringindo a não atingir o outro, ou ensejar em discriminação, discursos de ódio, difamação, calúnia, manipulação, assédio, por exemplo.

Outrossim, quanto ao acesso à informação, o acesso livre e acessível a conteúdos e serviços de interesse público e, por fim, quanto à proteção de dados pessoais, refletindo o direito à privacidade e um controle sobre a coleta e uso das informações sensíveis do indivíduo. Com relação a este ponto, hoje, temos a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural

¹ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” - ¹ BRASIL a. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

ou jurídica em direito público ou privado”, buscando regulamentar o acesso a dados, garantindo a coleta, tratamento e armazenamento adequados e transparentes, com a devida finalidade e consentimento. E, também, há o Marco Civil da Internet (BRASIL, Lei nº 12.965, de 2014, n.p.) que estabeleceu “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, reforçando diversos direitos já previstos na Carta Magna.

Há de ser evidenciada, também, a ANPD, Agência Nacional de Proteção de Dados, criada em 2019, e que tem como funções, dentre outras, zelar pela proteção de dados, elaborar diretrizes, fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimentos, realizar estudos, compartilhar informações (BRASIL, 2019). No ano de 2023, em processo contra empresa de Telemarketing, a referida Agência aplicou sua primeira multa por descumprimento à LGPD (ANPD, 2023) e, recentemente, a partir do Decreto 12.622/2025, a ANPD foi designada como Autoridade Autônoma de proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Nessa toada, com um olhar mais profundo ao grupo de vulneráveis em estudo, para além da fiscalização, a previsão visando proteção é que, no ambiente digital, todos tenham os mesmos direitos fundamentais da vida civil (offline), inclusive aqueles previstos em diretrizes internacionais, e específicas nacionais, como o ECA e o Estatuto do Idoso, sendo necessário, para isso, uma responsabilidade compartilhada entre usuários, plataformas e o Estado.

2.2. DADOS SOBRE A VULNERABILIDADE NO AMBIENTE DIGITAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

Segundo Schwartz e Pacheco (2021), a partir de um desenfreado acesso ao ambiente digital e criação de novos hábitos frente a isso, o acesso e exposição de crianças e adolescentes em redes sociais aumentou significativamente. Dados do IBGE, em 2023, mostram que 88% das pessoas com 10 anos ou mais, utilizaram a internet, número que, em 2016 era de 66,1% (IBGE, 2023).

Dados da pesquisa TIC KIDS ONLINE BRASIL 2024 (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO; NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, 2024), que teve como alvo crianças e adolescentes de 9 a 17 anos e de abrangência nacional, revelou que, com relação à conectividade, mais de 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de Internet. Os índices são similares no ambiente urbano e rural, próximos quanto à classe social e crescentes quanto à idade. De todo modo, o único momento em que o percentual de acesso chega a menos

de 90% é em crianças de 9 a 10 anos e 11 a 12 anos, em que o índice fica em 89% e 88%, respectivamente.

Outros dados da mesma pesquisa que se demonstram extremamente relevantes são: (i) em média 51% das crianças e adolescentes já postaram na internet uma foto ou vídeo em que aparecem; (ii) em média 36% desse grupo já postou na Internet um texto, imagem ou vídeo de autoria própria; (iii) as frequências de “várias vezes ao dia”, ou “quase todos os dias”, de uso de plataformas digitais como Whatsapp, Youtube, Instagram e Tiktok são acima de 50% entre as crianças alvo desse estudo; e (iv) em média, 83% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos possuem perfil próprio em plataformas digitais.

Frente aos dados acima e, com base no que foi dito por Lia Nóbrega (2024), os crimes nas redes sociais que mais atingem crianças e adolescentes são: abuso sexual, pedofilia, pornografia infantil, *cyberbullying*, incitação ao crime, jogos de azar, *sexortion* e tráfico e pessoas. Logo, um acesso sem acompanhamento parental, pode gerar traumas físicos e psicológicos em razão de uma alta exposição sem conhecimento dos riscos do acesso à internet.

Um abuso, por exemplo, conforme diz a autora, pode ser feito à distância, a partir da indução, convencimento e chantagem. O acesso a conteúdos impróprios para a idade pode acontecer, se não houver uma restrição e atuação ativa dos pais. O início, desde cedo, a uma preocupação com os “padrões da sociedade”, acesso a críticas e comparação com outras vidas expostas, são alguns dos riscos de um acesso precoce e sem restrições à internet e que pode gerar consequências gravíssimas (INSTITUTO ALANA, 2022).

Um exemplo bastante atual foi o vídeo-denúncia intitulado “Adultização” (FELCA, 2025), em que o youtuber Felca aborda a crescente exposição de crianças e adolescentes a situações impróprias no ambiente digital, especialmente nas redes sociais, denunciando a sexualização precoce e a exploração financeira desse grupo vulnerável. No vídeo, são expostos diversos produtores de conteúdo nas redes sociais, os chamados “influencers”, explorando a imagem de menores em situações que estimulam comportamentos adultos, muitas vezes de cunho sexual ou predatório, como consumo de drogas, com o objetivo de obter visibilidade e engajamento.

Não se trata apenas de um problema jurídico: a adultização de jovens é uma questão ética. É comum que os pais utilizem os próprios filhos como ferramenta de troca simbólica na internet; o chamado “sharenting” – expressão que “consiste na junção das palavras “share” (compartilhar) e parenting (parentalidade) (ANUNCIAÇÃO; GOMES, 2025). A exploração

mediática do menor gera likes, comentários e compartilhamentos, o que gera riqueza para a família e uma grande exploração da criança, que crescerá tendo que conviver com escolhas que não foram suas.

Além disso, é importante refletir sobre o papel dos algoritmos das plataformas digitais na disseminação desse tipo de conteúdo, uma vez que tendem a impulsionar materiais com maior apelo visual e emocional, independentemente das consequências éticas e legais envolvidas. Se a plataforma enriquece com o engajamento a partir de vídeos criminosos, sua responsabilidade deve ser equivalente ao lucro auferido, uma vez que, no direito brasileiro, a regra é a internalização das externalidades negativas, não o contrário. Em termos claros, a sociedade brasileira não pode sofrer os prejuízos gerados pelos lucros obtidos pelas plataformas.

Logo, é necessário proteger os menores para que situações como as mencionadas pelo youtuber Felca, para além de outros exemplos alarmantes – a exemplo de crianças que, antes mesmo do nascimento, já possuíam perfis abertos nas redes sociais – diminuam, a partir de uma atuação ativa das plataformas junto ao Estado, visando não só reparar danos, mas mitigá-los, punindo as condutas ilícitas, divulgando recomendações aos pais e responsáveis, que devem se comunicar, estabelecer limites e negociar regras, garantindo maior segurança (FERNANDEZ; CORREA, 2024), e protegendo a imagem e honra contra o uso indevido de conteúdos relacionados a crianças e adolescentes.

Ora, no que diz respeito aos idosos, a situação é diversa. O avanço da tecnologia, com a digitalização de bancos e ferramentas, antes físicas, e maior facilidade de comunicação online, gera um maior número de idosos com acesso a serviços e redes sociais. Em razão da pandemia, o acesso se tornou ainda maior, devido a necessidade de manter as relações interpessoais com família e amigos, além de acessar serviços médicos, bancários e consumeristas, como de supermercado (FEBRABAN, 2022).

Segundo dados do IBGE de 2023, o percentual de idosos (60 anos ou mais) que utilizavam a internet era de 66%, dado que, em 2024 subiu para 69% (FEBRABAN, 2022). Contudo, as dificuldades de acesso ainda são evidentes, sendo elencadas, no OBSERVATÓRIO FEBRABAN 2022, de acordo com a visão dos próprios idosos, cursos e treinamentos voltados a esse público, um maior apoio e auxílio da família, e maior segurança contragolpes e fraudes, seriam as principais formas para contribuir para uma maior inclusão digital.

Com base nos dados do referido estudo, a parcela de idosos que se sentem seguros na web é bastante baixa, representando 10%. Aqueles que se sentem parcialmente seguros são

60%, sendo alta a taxa daqueles que não se sentem seguros, sequer protegidos, totalizando 28%. Os números se refletem no atual contexto em que, conforme Guedes *et al* (2023), em razão de um menor conhecimento quanto as redes, dificuldades de usar as ferramentas digitais e amplo acesso a informações, os idosos acabam sendo alvos de golpes e crimes virtuais.

Dessa maneira, visando evitar a violação de direitos e ampliar o acesso de forma igualitária e segura, faz-se necessária a conscientização da população idosa, buscando um maior conhecimento sobre as redes, segurança e fraudes existentes, que pode ser realizado a partir de uma atuação da família, de políticas públicas e campanhas visando, justamente, a adaptação e proteção dos idosos, e, ainda, um olhar mais atencioso para o tratamento para com eles e adaptação dos serviços utilizados, para uma maior facilidade e funcionalidade segura do acesso.

3. ASPECTOS DA LGPD

Com o propósito de promover alterações à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como “Marco Civil da Internet”, o Deputado Federal Milton Monti, em conjunto com a Câmara dos Deputados, elaborou o Projeto de Lei da Câmara nº 53 de 2018, que resultou na promulgação da Lei nº 13.709, de 15 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Esta legislação entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, sendo que as sanções administrativas passaram a ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021. Assim, o Brasil está entre os 144 países que possuem uma legislação que zela pela privacidade de dado dos titulares (IAPP, 2025), segundo dados levantados pela equipe de pesquisa da IAPP.

A proteção de dados como direito fundamental se torna ainda mais evidente uma vez que, em 2022, por meio do Emenda constitucional 115/2022 pontuou o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental previsto no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim a análise do artigo 1º² da LGPD demonstra que ela foi elaborada com o objetivo de proteger os direitos e as garantias fundamentais dos indivíduos, visando mitigar riscos e eventuais prejuízos decorrentes da coleta, utilização e demais formas de tratamento de dados pessoais de pessoas naturais.

² Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim, ao assegurar direitos fundamentais como privacidade, liberdade, proteção dos dados pessoais e intimidade, conforme estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) firma-se como um instrumento jurídico indispensável para a proteção integral dos titulares de dados. Para uma adequada compreensão desse dispositivo, faz-se necessário delimitar alguns termos recorrentes, onde segundo o artigo 5º, inciso V, da LGPD, titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento. Tal identificação pode ser realizada por meio de dados pessoais, isto é, qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Dessa forma, qualquer dado capaz de individualizar o sujeito configura-se como dado pessoal, sob o escopo da LGPD.

Ainda sobre os conceitos da LGPD, outro conceito que interessará o estudo é o termo “dado sensível” que nada mais é que um dado pessoal, com características específicas contendo origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico. Esses dados exigem atenção específica, pois, segundo Doneda, correspondem a certos tipos de informação que, se forem conhecidas e processadas, poderão ser utilizados de maneira discriminatória ou causar prejuízos significativos.

Outro conceito importante a ser pontuado é o do tratamento de dados, previsto no Artigo 5º, inciso X, LGPD onde considera-se como tratamento toda operação realizada com dados pessoais, abrangendo desde a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, até sua modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Essa definição ampla visa assegurar que qualquer ação envolvendo dados pessoais esteja sujeita às disposições legais de proteção, reforçando o compromisso com a privacidade e a segurança dos titulares dos dados.

Justamente, com intuito de salvaguardar o tratamento de dados pessoais e sensíveis dos titulares, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que em 2025, por meio da Medida Provisória 1.317/2025 tornou-se agência que terá autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, consolidando a entidade como reguladora da proteção de dados no país (Agência Senado).

A ANPD exerce papel essencial para promover a cultura de proteção de dados pessoais, regulamentar a LGPD e fiscalizar sua observância. E dessa forma, os próximos tópicos buscam

demonstrar os motivos pelos quais a LGPD com a atuação da ANPD favorecem um ambiente digital mais seguro para os dados de crianças, adolescentes e idosos.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA LGPD PARA PROMOVER OS DIREITOS HUMANOS DOS VULNERÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL

Segundo dados do relatório estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos, de fevereiro de 2025, aponta que 82% das crianças de 6 a 8 anos são usuárias da internet (CETIC.BR | NIC.BR, 2025). Além disso, outro estudo realizado pela TIC Brasil em 2024, já citado anteriormente, demonstrou que 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos de todo o país são usuárias de internet no Brasil (CETIC,2024). Com o contato massivo de crianças e adolescentes no ambiente digital, é evidente que surjam cada vez mais riscos para integridade, privacidade e demais direitos desse público. Assim a advogada especialista em direito digital Patricia Peck indaga em sua obra abandono digital a seguinte questão: “Você deixaria seu filho sozinho o dia todo, sentado na calçada, sem saber com quem ele teria contato ou por quem seria abordado? Então por que será que hoje há tantos jovens assim, abandonados na calçada digital da internet? (PINHEIRO, 2016)

Diante desse cenário, é possível observar que os dados pessoais e dados sensíveis de crianças e adolescentes passam a ser utilizados de formas indevidas, e isso requer uma resposta jurídica eficaz. O dever de proteção de direitos à dignidade, ao respeito, à liberdade para crianças e adolescentes é da família, da sociedade e do Estado, conforme dita o caput do art.227 da CF/88. Em se tratando do Estado, podemos verificar que a ANPD como órgão fiscalizador da LGPD e agora também do ECA digital, esses direitos encontram um certo nível de proteção ao longo da letra da Lei e decretos advindos dela, conforme será verificado.

Em primeira análise, podemos verificar que a LGPD cria uma sessão especial para tratar de dados de crianças e adolescentes, a sessão III, que abrange o art 14º e seus parágrafos. Nesta sessão, é evidente que o melhor interesse da criança, previsto da CF/88 é protegido, principalmente por destacar a importância do consentimento parental, que é aquele onde os pais, ou responsáveis legais decidem sobre a permissão ou não do tratamento dos dados do filho.

Destacando o parágrafo primeiro do artigo mencionado, que diz que o “tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque

dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” evidencia a questão do consentimento parental. Isso porque, de acordo com o relatório de boas práticas Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: O Cenário Brasileiro e Experiências Internacionais, diz que crianças e adolescentes devem ser protegidos pelo Direito em razão de sua situação de pessoas em desenvolvimento, em processo de aprendizado e amadurecimento, não plenamente aptas a lidar com os desafios da vida da mesma forma que os adultos. Por isso, suas vulnerabilidades devem ser consideradas, inclusive no âmbito digital, uma vez que, em razão do princípio da igualdade substancial, é necessária uma dose maior de proteção para colocá-las a salvo de qualquer perigo, tratamento desumano ou degradante (ITS RIO, 2021).

Assim, resta evidente que a LGPD, ao transferir o controle do consentimento aos responsáveis legais dos titulares visou garantir um maior incentivo do controle parental, e esse controle tem papel essencial na construção de um ambiente digital onde direitos humanos das crianças são mais protegidos. Isso se explica, pois os pais têm maior controle sobre as atividades dos filhos, e assim é possível observar um maior incentivo a educação digital, bem como o controle de conteúdos assistidos, como é possível observar em configurações de aplicativos que possuem restrições a conteúdos quando apontados a navegação para crianças, que é o caso, por exemplo do You Tube Kids, ou recursos de monitoramento como o google Family.

Tais medidas previstas pela resolução são de extrema importância, uma vez que segundo dados disponibilizados pela Tic Kids Online Brasil de 2023 cerca 88% das crianças no brasil têm alguma rede social. E no sul do Brasil, mais especificamente, 44% já tiveram contato com conteúdo não apropriado para a idade. (NICbr, 2024).

Dessa forma, ao fiscalizar e restringir o acesso de crianças a determinadas redes sociais podemos ter uma melhora do direito da integridade e da privacidade desse público na internet.

Por fim, a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, embora represente uma evolução da sociedade, expõe esse público a vulnerabilidades críticas, como o grooming e o cyberbullying. Diante desse cenário, a LGPD, através da seção especial dedicada a esse público e do crucial consentimento parental, e a ANPD, com sua atuação fiscalizatória, emergem como instrumentos jurídicos essenciais. A combinação da legislação com a ação regulatória garante que o "melhor interesse da criança" seja protegido, fortalecendo a segurança digital e promovendo um ambiente online mais seguro para os menores.

3.2. OUTRAS MEDIDAS QUE SALVAGUARDAM O DIREITO DOS VULNERÁVEIS NO AMBIENTE DIGITAL.

Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a Offer Wise Pesquisas, demonstra que o número de idosos com acesso à internet cresceu de 68%, em 2018, para 97%, em 2021 (CNDL, 2025), ou seja, quase que a população idosa inteira do Brasil. Nesse sentido, é evidente que os riscos para essa faixa etária acabam aumentando.

Uma evidência desse aumento diz respeito a pesquisa realizada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, que divulgou que recebeu cerca de 21 mil denúncias relacionadas a violência patrimonial, onde os golpes pela internet estão englobados. Ainda em relação à esse dado, 80% dos casos são denunciados por terceiros e não pelo idoso, o que demonstra também uma falta de conhecimento sobre seus direitos (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023). Visto isso, a LGPD em conjunto com a ANPD pode servir como uma ferramenta chave para auxiliar na proteção relacionada ao tratamento de dados dos idosos.

Conforme verificado, os idosos muitas das vezes não procuram por seus direitos, fazendo assim com que as autoridades nacionais fiquem responsáveis por esse papel, e justamente com intuito de tutelar o direito dos idosos a LGPD fez uma previsão legal específica para idosos. Tal fato fica evidente no artigo 55 J inciso XIX da LGPD, que pontua os deveres da ANPD, sendo que um deles é garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara, acessível e adequada ao seu entendimento, nos termos desta Lei e da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Um exemplo dos desafios na proteção digital de idosos no Brasil é o incidente ocorrido no INSS, em 2022, que resultou no vazamento de dados pessoais sensíveis, como CPF, informações bancárias e datas de nascimento. Nesse contexto, a ANPD aplicou o Art. 48, que obriga a comunicação de incidentes à autoridade e aos titulares. O INSS, entretanto, resistiu em notificar diretamente os afetados, limitando-se a informar a ANPD. Conforme noticiado pelo portal JOTA, o Conselho Diretor da ANPD rejeitou recurso do Instituto e manteve a sanção, impondo a publicidade da infração. Esse caso revela não apenas a resistência institucional em adotar práticas de transparência, mas também a consolidação da ANPD como órgão essencial para a tutela de dados pessoais. Ademais, reforça o argumento de que a proteção dos vulneráveis digitais, em especial dos idosos, demanda atuação estatal firme e regulatória, pois a autorregulação mostra-se insuficiente para assegurar direitos fundamentais no ambiente digital (CASTRO, 2024).

Portanto, entende-se que a ANPD tem papel essencial na proteção de direitos fundamentais, como a proteção de dados, já que após esse incidente a ANPD exigiu que o INSS implementasse medidas corretivas para melhorar a segurança dos dados e prevenir futuros incidentes. Essas medidas incluíram a revisão e o fortalecimento das práticas de segurança e proteção de dados dentro da organização, ainda foi condenado a publicar um comunicado sobre o vazamento de informação ocorrido, na primeira página de seu site, com permanência de 60 dias (OLIVEIRA; LEAL, 2022).

A ascensão da população idosa ao ambiente digital, marcada pelo aumento expressivo do acesso à internet revela o crescimento de crimes virtuais, sobretudo patrimoniais. Nesse cenário, a LGPD ganha relevância como instrumento de tutela e atuação da ANPD. A previsão legal específica para idosos no Art. 55-J, XIX, aliada a casos práticos, como o do INSS, em que a ANPD garantiu a publicidade do incidente e medidas corretivas, reforça sua função na salvaguarda dos direitos fundamentais. Ao impor sanções e exigir transparência na comunicação de incidentes, a ANPD não apenas assegura proteção aos titulares de dados, mas também promove responsabilização e aprimoramento das práticas de segurança. Dessa forma, estabelece um precedente essencial para a proteção de dados pessoais em um ecossistema digital cada vez mais complexo e desafiador.

Além dessas competências, agora a ANPD terá papel fundamental na fiscalização do ECA digital, conforme é possível verificar ao longo da lei, onde o art. 24 estabelece medidas de proteção digital voltadas a crianças e adolescentes, impondo aos provedores de serviços e redes sociais a obrigação de vincular contas de menores de 16 anos a um responsável legal. Caso os serviços não sejam adequados, esses provedores devem adotar medidas preventivas, como informar claramente a restrição etária, limitar a exposição de conteúdos direcionados a esse público e aprimorar mecanismos de verificação de idade. A efetividade dessas medidas será monitorada por autoridade administrativa autônoma, garantindo a tutela dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Assim, será possível observar uma maior credibilidade nas punições, tendo em vista que agora como agência a ANPD terá a possibilidade de aplicar as sanções necessárias com maior autonomia. Para os pais e crianças, a aprovação do ECA digital é primordial, uma vez que mecanismos como formulário de verificação de idade não serão mais suficientes, agora, as bigtechs precisarão adotar tecnologias eficazes para verificar as atividades suspeitas de seus espectadores, como é possível observar em seu artigo 12, inciso III, que menciona sobre a interface com API, que são mecanismos que permitem que dois componentes de software se comuniquem usando um conjunto de definições e protocolos.

Por conseguinte, vemos que o Brasil caminha para uma maior regulação e preocupação com os direitos dos vulneráveis digitais, atribuindo à ANPD um papel de extrema relevância, ao passo que a autorregulação das fintechs se mostra cada vez mais em xeque. Esse movimento regulatório se consolida, sobretudo, com a sanção do ECA Digital, quando o presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou: “É um equívoco acreditar que as big techs algum dia tomarão a iniciativa de se autorregular.” A declaração sintetiza o entendimento de que a proteção efetiva dos cidadãos no ambiente digital somente será alcançada mediante forte atuação estatal, reforçando a necessidade de instrumentos normativos e institucionais robustos para garantir direitos fundamentais na era digital.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital, evidenciada pelos dados estatísticos recentes, impõe à sociedade contemporânea o desafio de garantir a proteção integral desse público frente às múltiplas vulnerabilidades que emergem no ciberespaço. A exposição a práticas como *grooming*, *cyberbullying* e à coleta indevida de dados pessoais revela um cenário preocupante, no qual direitos fundamentais como a dignidade, a privacidade e a integridade encontram-se em constante ameaça.

No que diz respeito à população idosa, embora a sua inserção crescente represente um avanço significativo em termos de inclusão social e acesso à informação, revela também um conjunto de vulnerabilidades que demandam atenção específica do ordenamento jurídico. O aumento de práticas ilícitas, como os crimes virtuais de natureza patrimonial, evidencia a necessidade de mecanismos regulatórios eficazes que assegurem a proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população.

Aos dois cenários, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) representa um marco normativo essencial ao estabelecer diretrizes específicas para o tratamento de dados da população vulnerável como a do recorte do presente artigo.

No caso das crianças e adolescentes, destaca-se o consentimento parental e o princípio do melhor interesse da criança. A atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), por sua vez, reforça o compromisso estatal com a fiscalização e a efetividade da legislação, promovendo ações concretas voltadas à salvaguarda dos direitos infantojuvenis no ambiente digital.

O ECA Digital, que entrará em vigor em março de 2026, prevê uma série de medidas para ampliar o princípio da proteção integral prevista no ECA que também vale para o ambiente digital. Assim, cabe às plataformas com grandes números de usuários se adequarem às imposições da nova legislação, sob pena de multa ou suspensão de suas atividades. As medidas previstas no novo diploma jurídico e a responsabilização das plataformas são essenciais para resguardar os direitos das crianças e adolescentes que são sujeitos em processo de desenvolvimento.

Em relação à população idosa, a previsão legal específica contida no artigo 55-J, inciso XIX, da LGPD, reforça o compromisso do legislador com a proteção diferenciada dos dados pessoais dos vulneráveis, ao exigir que o tratamento seja realizado de forma clara, acessível e adequada ao seu entendimento. O caso emblemático envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o vazamento de dados pessoais de beneficiários ilustra, de maneira concreta, os desafios enfrentados na efetivação dos direitos previstos na LGPD. A atuação da ANPD, ao impor sanções e exigir medidas corretivas, demonstra não apenas a eficácia do sistema regulatório, mas também a importância da transparência e da responsabilização institucional como pilares da proteção de dados.

A proteção de crianças e adolescentes e idosos na internet, portanto, exige uma abordagem multidisciplinar e interinstitucional, que envolva família, Estado, sociedade civil e setor privado. Somente por meio da articulação entre educação digital, regulação tecnológica e responsabilização jurídica será possível construir um ecossistema digital verdadeiramente seguro, inclusivo e respeitoso dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE DE NOTÍCIAS. Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram a internet. **Agência de Notícias**, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 15 ago. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Medida provisória transforma ANPD em agência reguladora. Senado Notícias, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/09/18/medida-provisoria-transforma-anpd-em-agencia-reguladora>. Acesso em: 28 set. 2025

ANPD. ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD, 5 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em 25 set. 2025

ANUNCIAÇÃO, Débora; GOMES, Guilherme. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 15 jul. 2025. Disponível em: IBDFAM. Acesso em: 15 ago. 2025

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. **Resolução CD/ANPD nº 10, de 5 de dezembro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528> Acesso em: 9 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União: *salvo indicação*, sancionada em 14 ago. 2018; entrou em vigor em 18 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dado; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 25 de set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC. ObservaDH – Observatório Nacional dos Direitos Humanos. **Portal MDHC**, instituído por Portaria nº 571, de 11 set. 2023. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

CASTRO, Grasielle. Em decisão inédita, ANPD rejeita recurso e INSS terá que publicizar infração à LGPD. **JOTA**, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/executivo/em->

[decisao-inedita-anpd-rejeita-recurso-e-inss-tera-que-publicizar-infracao-a-lgpd](#). Acesso em: 10 ago. 2025.

CETIC | NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil – TIC Kids Online Brasil 2024 [livro eletrônico]. Brasília: **CGI.br**, 12 maio 2025. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CETIC | NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. Cetic.br publica dados inéditos sobre o uso de tecnologias digitais por crianças brasileiras de até 8 anos. **Cetic.br**, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cetic-br-publica-dados-ineditos-sobre-o-uso-de-tecnologias-digitais-por-criancas-brasileiras-de-ate-8-anos/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br; Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. 44 % das crianças e adolescentes do Sul já tiveram acesso a conteúdo inapropriado na Internet, diz pesquisa. **NIC.br**, publ. há aproximadamente 1,8 anos. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/44-das-criancas-e-adolescentes-do-sul-ja-tiveram-acesso-a-conteudo-inapropriado-na-internet-diz-pesquisa/>. Acesso em: 9 ago. 2025

Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL; Serviço de Proteção ao Crédito – SPC Brasil. Número de idosos que acessam a internet cresce de 68% para 97%, aponta pesquisa **CNDL-SPC** Brasil. Brasília, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://cndl.org.br/politicasppublicas/numero-de-idosos-que-acessam-a-internet-cresce-de-68-para-97-aponta-pesquisa-cndl-spc-brasil/>. Acesso em: 9 ago. 2025.

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. Relatório Observatório FEBRABAN: inclusão digital dos idosos [livro eletrônico]. **Observatório FEBRABAN**, set. 2022. Disponível em: FEBRABAN. Acesso em: 15 ago. 2025.

FELCA. Adultização (Adultification). **YouTube**, 6 ago. 2025. Disponível em: YouTube. Acesso em: 12 ago. 2025.

FERNANDEZ, Cristiane Bonfim; CORRÊA, Victoria Laura Maciel. Crianças no ambiente virtual: entre riscos e proteção. **Revista AREV**, v. 6, n. 2, p. 1-15, 11 out. 2024. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/download/836/1202/3194>. Acesso em: 13 ago. 2025

G1. Em 5 anos, uso da internet no Brasil acelera e chega a 69% entre os idosos, diz IBGE. **G1**, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/24/em-5-anos-uso-da-internet-no-brasil-acelera-e-chega-a-69percent-entre-os-idosos-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GUEDES, Matheus Santos; PINTO, Reni Aparecido Norberto; FILHO, Reinaldo Antônio Bastos; NASCIMENTO, Pedro Henrique; REIS, Davi Lemos; CEDRAN, Paulo Cesar; COSTA, Adriana Pereira. Crimes e golpes virtuais: desafios enfrentados pelos idosos na era tecnológica. **Revista Observatorio de la Economia Latinoamericana**, Curitiba, v. 21, n. 9, p. 14026–14040, 2023. ISSN 1696-8352. DOI: 10.55905/oelv21n9-190. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/download/1293/1034/3826>. Acesso em: 12 ago. 2025.

IAPP – International Association of Privacy Professionals. *Data protection and privacy laws now in effect in 144 countries*. IAPP, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/data-protection-and-privacy-laws-now-in-effect-in-144-countries>. Acesso em: 7 ago. 2025.

INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital: versão comentada [livro eletrônico]. São Paulo: **Instituto Alana**, 2022. Disponível em: Instituto Alana. Acesso em: 15 ago. 2025.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO – ITS Rio; Obliq. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes: Relatório de Boas Práticas. Rio de Janeiro; São Paulo, dez. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/12/relatorio-boas-praticas-criancas-e-adolescentes.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2025

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. **Civilistica.com**, a. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2020. Acesso em: 12 ago. 2025

NÓBREGA, Lia Pereira. Tecnologias digitais e os possíveis impactos para a privacidade, a segurança e a subjetividade de crianças e adolescentes. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 61, 2024. Epub 09 jun. 2025. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372024000100071. Acesso em: 12 ago. 2025.

OLIVEIRA, Gislaine Ferreira; LEAL DA SILVA, Rosane. A ATUAÇÃO DA ANPD NO CASO DO VAZAMENTO DE DADOS DO INSS EM 2022: garantindo a proteção dos direitos fundamentais em tempos de crise. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2024.v10i2.11002. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/11002>. Acesso em: 10 ago. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: Direito Digital Aplicado 2.0: **Thompson Reuters/Revista dos Tribunais**, 2^a. edição, 2016

PORTO, Laura. Direitos da personalidade na era digital: desafios e novos contornos jurídicos. **Migalhas**, 21 nov. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/420111/direitos-na-era-digital-desafios-e-novas-perspectivas>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informação Sociedade | Art. 19 do Marco Civil da Internet (versão revisada). [S.I.], 26 jun. 2025. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 13 ago. 2025.